



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Requerimentos apresentados no dia 10/02/2022 pelos visados Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, CITRI-Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA; Blueotter Circular, SA Proresi, SA, Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] (ref. 58158) e EGEO SGPS, SA, EGEO Tecnologia e Ambiente, SA, Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] (ref. 58167):

1. Os requerimentos visam a obtenção do efeito suspensivo da decisão final da AdC de 30/06/2021 mediante a prestação de caução, decisão essa que lhes aplicou sanções pela prática prevista pelo art. 9º, nº 1, c) da Lei da Concorrência.
2. Dá-se aqui por reproduzido o teor do dispositivo da decisão da AdC, no qual foi indicado o valor de cada uma das coimas aplicadas a cada um dos arguidos. Vale ressaltar que não foi fixada coima aos visados EGEO SGPS, SA e ao Sr. [REDACTED] por falta de realização de “volume de negócios” no ano anterior à decisão - v. os parágrafos quinto e décimo do dispositivo da decisão final da AdC.
3. Igualmente se dá aqui por reproduzido o teor a fundamentação encontrada pela decisão final da AdC para determinar cada uma das coimas aplicadas – v. p. 237 e ss.
4. Juntamente com os requerimentos, os visados apresentaram a Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa à declaração anual de IRC, no caso das pessoas coletivas, e o modelo 3 do IRS no caso dos visados pessoas singulares, cujo teor também aqui se reproduz, e que está *em linha com os rendimentos considerados pela AdC* para efeito de determinação das coimas.
5. Quanto ao efeito do recurso dispõe o art. 84º da LC «4- O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de caráter estrutural determinadas nos termos do nº 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo. 5- No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.».
6. A finalidade do preceito aparenta ser a de garantir a produção de efeitos jurídicos imediatos da decisão final da AdC e indiretamente a plena *eficácia* da futura decisão definitiva condenatória, a para da *celeridade* do processo sancionatório, de modo a evitar que o recurso se transforme em mero expediente dilatatório.
7. A norma do art. 84º, nº 5 da LC refere-se expressamente à prestação de “caução em substituição”, o que significa que a caução toma o lugar da sanção pecuniária aplicada. O depósito do montante da caução deverá ter como *ponto de partida a coima* mas não significa necessariamente que tenha de ser igual ao valor desta ou determinado por uma sua fração.



Processo: 242/20.2YUSTR-B

Referência: 343739

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8. O resultado líquido de exercício das empresas visadas e o rendimento individual dos visados pessoas singulares, indicados nos documentos fiscais apresentados, não indiciam que o pagamento antecipado das coimas possa colocar em perigo a existência das empresas ou o rendimento mínimo mensal garantido à condição humana tal como reconhecido pela ordem jurídica portuguesa. A “fotografia geral financeira” não permite concluir pela existência de um *prejuízo sério e real* para a situação financeiras dos visados, em particular das pessoas coletivas, o que em tudo difere do desconforto ou do esforço adicional, porque não programado e não integrado nos investimentos empresariais, que o depósito da caução implica.

9. Não ocorrendo o pressuposto de a execução da decisão da AdC causar “prejuízo considerável” deverá ser fixado efeito meramente devolutivo ao recurso.

10. Caso assim não se entenda, o Ministério Público não se opõe a que a caução seja prestada de qualquer modo, aqui incluída a garantia bancária à primeira solicitação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Em 06.12.2021, o tribunal proferiu despacho com o seguinte teor, designadamente:

"(...) a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação judicial está dependente dos seguintes requisitos:

"- a execução da decisão causar prejuízo considerável aos Recorrentes;

"- ser oferecida a prestação de caução em substituição.

"No que tange ao segundo requisito (ser oferecida a prestação de caução em substituição), os Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] ofereceram-se expressamente para prestar caução. Contudo, apesar de indicarem a forma da caução (mediante garantia bancária on first demand), não indicaram o valor concreto que pretendem prestar, apenas aludindo a um mero "valor simbólico".

"Porque assim é, antes de mais, devem ser notificados os citados Recorrentes para que, em 10 dias, venham indicar expressamente o montante que se oferecem a prestar.

"Os demais Recorrentes indicaram o valor da caução (5% do valor das coimas) e o modo de a prestar (garantia bancária on first demand).

"Mais devem ser notificados todos os Recorrentes para, em igual prazo de 10 dias, juntarem as últimas IES entregues e os últimos IRS entregues, por referência, respectivamente, às pessoas colectivas e às pessoas singulares, a fim de se apurar o alegado grave prejuízo. (...)"

Deste despacho, consideramos que decorre de forma cristalina que, os Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] seriam notificados para indicar o valor da caução que se ofereceram a prestar.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Todos os Recorrentes seriam notificados para juntar as últimas IES entregues e os últimos IRS entregues, por referência, respectivamente, às pessoas colectivas e às pessoas singulares.

As notificações acima determinadas foram devidamente cumpridas pela secção, cingindo-se, reforça-se, à mera indicação do valor da caução, por parte de alguns Recorrentes e a junção de elementos respeitantes à situação económica e patrimonial, por respeito a todos eles.

Sucedem, porém, que, sob o pretexto do convite do tribunal no sentido referido, os Recorrentes aproveitaram para alegar outros factos que já podiam e deviam ter sido alegados em sede de requerimentos de interposição de recurso de impugnação judicial e não o foram.

Ora, com todo o respeito, não se verifica qual o fundamento legal para que os Recorrentes venham alegar novos factos a propósito do incidente de fixação de efeito suspensivo ao recurso. Os factos tendentes à demonstração do prejuízo para efeitos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, devem ser alegados em sede de impugnação judicial, não se permitindo que o sejam posteriormente, numa clara prorrogação, paralela, do prazo de impugnação judicial.

É, pois, o que resulta do n.º 5 do artigo 84.º da Lei 19/2012, de 08/05 (RJC):

“No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal”.

Este requerimento deve ser efectuado em sede de impugnação judicial, por ser o momento processual que é indicado legalmente.

Não se percebe, assim, o motivo pelo qual os Requeridos vêm ou replicar o que já haviam dito ou acrescentar algo mais ao que já haviam, na sede oportuna, alegado, com todo o respeito. Os factos que foram alegados foram alegados, não podendo agora ser colmatado algum tipo de falha na



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

alegação, dilatando-se sub-repticiamente um prazo de impugnação, num processo que, sendo de cariz contra-ordenacional, se pretende simplificado e célere.

Porque assim é, **considero como não escritos todos os artigos dos requerimentos dos Recorrentes entrados em juízo em 10.02.2022, que extravasem aquilo que foi solicitado pelo tribunal, a saber: mera indicação de um valor de caução por parte dos Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] e mera junção, por parte de todos os Recorrentes de IES e declarações de IRS, por respeito a Recorrentes colectivos e singulares, respectivamente.**

Custas do incidente a cargo de cada um dos Recorrentes (com excepção dos Recorrentes Egeo, SGPS, SA e [REDACTED] que não foram cominados com quaisquer coimas), fixando a taxa de justiça para cada um deles em 1 (uma) Unidade de Conta – artigo 7.º, n.º 4 do RCP e tabela ii anexa.

Notifique.

Decisão respeitante ao incidente para atribuição de efeito suspensivo aos recursos de impugnação judicial:

Os Recorrentes seguintes vieram requerer a atribuição de efeito suspensivo aos recursos de impugnação judicial, oferecendo-se para prestar caução, para o efeito:

Ref.ª 329508:

- Blueotter SGPS, SA.;

- Proresi, SA;

- Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA;



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalana
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- Blueotter – Circular, SA;

- [REDACTED]; e

- [REDACTED]

Ref.^a 329510:

- Egeo Tecnologia e Ambiente, SA;

- [REDACTED]

- [REDACTED] e

- [REDACTED]

Os Recorrentes Egeo, SGPS, SA e [REDACTED] não foram cominados com quaisquer coimas por falta de realização de "volume de negócios" no ano anterior à decisão, pelo que, nesta sede, nada requereram no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Os Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] ofereceram-se para prestar, cada um, uma caução, mediante garantia bancária à primeira solicitação, pelo valor de 10% de cada uma das coimas respectivamente cominadas.

Já os Recorrentes Egeo Tecnologia e Ambiente, SA, [REDACTED] e [REDACTED] ofereceram-se para prestar, cada um, uma caução, mediante garantia bancária à primeira solicitação, pelo valor de 5% de cada uma das coimas respectivamente cominadas.

A fim de demonstrar os requisitos de que depende a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, os Recorrentes invocaram as circunstâncias constantes dos requerimentos de



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

interposição de recurso – ponto 2.1.4 da impugnação judicial dos Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] e ponto 1 da impugnação judicial dos Recorrentes Egeo Tecnologia e Ambiente, SA, [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] que aqui se consideram integralmente reproduzidos.

Mediante os requerimentos entrados em juízo em 10.02.2022, os Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] informaram os valores de caução a prestar e todos os Recorrentes juntaram os IES e declarações de IRS, por respeito aos Recorrentes colectivos e singulares, respectivamente.

O Ministério Público, mediante a douta promoção de 02.03.2022, defendeu que o resultado líquido de exercício das empresas visadas e o rendimento individual dos visados pessoas singulares, indicados nos documentos fiscais apresentados, não indiciam que o pagamento antecipado das coimas possa colocar em perigo a existência das empresas ou o rendimento mínimo mensal garantido à condição humana tal como reconhecido pela ordem jurídica portuguesa. Defendeu que a "fotografia geral financeira" não permite concluir pela existência de um prejuízo sério e real para a situação financeira dos visados, em particular das pessoas colectivas, o que em tudo difere do desconforto ou do esforço adicional, porque não programado e não integrado nos investimentos empresariais, que o depósito da caução implica. Assim sendo, conclui pela não verificação do pressuposto da execução da decisão da AdC causar "prejuízo considerável", pelo que deverá ser fixado efeito meramente devolutivo ao recurso.

Subsidiariamente ainda verteu a posição de que caso assim não seja entendido, que o Ministério Público não se opõe a que a caução seja prestada de qualquer modo, aqui incluída a garantia bancária à primeira solicitação.

Por sua vez, a Autoridade da Concorrência pugnou, em sede de resposta aos recursos, pela atribuição de efeito devolutivo ou, caso assim não se entendesse, efeito suspensivo, desde que o



Processo: 242/20.2YUSTR-B

Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

tribunal considere verificados os requisitos legais. Contudo, no requerimento entrado em juízo em 25.02.2022, pugna pela não demonstração do requisito legal de "prejuízo considerável". Subsidiariamente, defende que a assim não se entender, deverá ser fixada uma caução num valor correspondente ao valor total das coimas cominadas ou, pelo menos, a 50% do valor das coimas cominadas, não se opondo ao modo da garantia sugerido pelos Recorrentes, ou seja, garantia bancária à primeira solicitação.

Os Recorrentes não arrolaram testemunhas para serem inquiridas quanto à matéria do incidente.

*

A instância incidental mantém a sua regularidade formal:

*

Dos autos decorre o seguinte, com relevo para a boa decisão do incidente:

1. Mediante decisão administrativa de 30 de Junho de 2021, a Autoridade da Concorrência decidiu o seguinte, nomeadamente:

"Primeiro: Declarar que a visada Blueotter SGPS, SA, ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 23 de Julho de 2018 e 16 de Julho de 2019, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 17.000,00 (dezassete mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

"Segundo: Declarar que a visada Blueotter Circular, SA, ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 2 de Janeiro de 2019 e 16 de Julho de 2019, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax. 243090329 Mail. tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

“Terceiro: Declarar que a visada CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 112.000,00 (cento e doze mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

“Quarto: Declarar que a visada Proresi, SA, ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 23 de Julho de 2018 e 16 de Julho de 2019, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012. (...)

“Sexto: Declarar que a visada EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA, ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

“Sétimo: Declarar que o visado [REDACTED], ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA e Blueotter Circular, SA, das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infracção objecto do presente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

processo contra-ordenacional (entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019), tendo contribuído activamente para a prática da infracção e não tendo adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 6.300,00 (seis mil e trezentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

"Oitavo: Declarar que o visado [REDACTED], ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter Circular, SA, EGEO SGPS, SA e EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA, das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infracção objecto do presente processo contra-ordenacional (entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019), tendo contribuído activamente para a prática da infracção e não tendo adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 9.100,00 (nove mil e cem euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

"Nono: Declarar que o visado [REDACTED], ao participar da prática ilícita que é imputada à EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA, da qual foi titular de cargo de administração no período em que esta participou da infracção objecto do presente processo contra-ordenacional (entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019), tendo contribuído activamente para a prática da infracção e não tendo adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 6.175,00 (seis mil, cento e setenta e cinco euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012. (...)

"Décimo Primeiro: Declarar que o visado [REDACTED] ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter SGPS, SA, CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e Proresi, SA, das quais era titular de cargos de administração no período



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax. 243090329 Mail. tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

em que estas participaram da infracção objecto do presente processo contra-ordenacional (entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019), tendo contribuído activamente para a prática da infracção e não tendo adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

"Décimo Segundo: Declarar que a visada [REDACTED], ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter SGPS, SA, CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e Proresi, SA, das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infracção objecto do presente processo contra-ordenacional (entre 1 de Abril de 2017 e 16 de Julho de 2019), tendo contribuído activamente para a prática da infracção e não tendo adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

"Décimo Terceiro: Nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, a título de sanção acessória, ordenar aos Visados que procedam à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, de um extracto da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhe será oportunamente comunicada, na série do Diário d República e em jornal de expansão nacional. (...)"

- Da Recorrente BLUEOTTER, SGPS S.A.:

2. Por referência ao ano de 2020, a Recorrente BLUEOTTER, SGPS S.A. apresentou vendas e serviços prestados no valor de € 203.055,00, Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, no valor de € 2.318.840,00, Fornecimentos e serviços externos no valor de € 246.555,49 e outros rendimentos e ganhos de € 680.000,00.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3. Apresentou um resultado líquido do período de € 2.812.127,12;
4. Apresentou activos em Participações financeiras (método da equivalência patrimonial), no valor de € 13.370.895,76;
5. Tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 716.694,69;
6. O capital próprio cifrava-se em € 13.712.383,07 e o passivo em € 412.441,22;
7. Investiu em associadas o valor de € 13.370.895,76;
8. Tinha duas pessoas não remuneradas ao seu serviço;
9. Obteve um empréstimo a título de "outros participantes - suprimentos e outros mútuos", no valor corrente de € 4.750,00;

- Da Recorrente PRORESI, S.A.:

10. Por referência ao ano de 2020, a Recorrente Proresi, SA apresentou vendas e serviços prestados no valor de € 4.601.832,82, Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, no valor de € 2.011.230,38, Fornecimentos e serviços externos no valor de € 1.091.255,10, gastos com o pessoal de € 667.989,92, outros rendimentos e ganhos de € 53.927,83 e outros gastos e perdas de € 86.006,04.

11. Apresentou um resultado líquido do período de € 2.276.621,16;
12. Apresentou activos fixos tangíveis no valor de € 12.797.735,22, goodwill no valor de € 3.808.788,85, activos em Participações financeiras (método da equivalência patrimonial), no valor de € 12.645.182,82 e outros activos financeiros no valor de € 11.738,88;
13. Tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 308.476,38;
14. O capital próprio cifrava-se em € 11.646.619,61 e o passivo em € 19.623.640,71;



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

15. Tinha 15 pessoas remuneradas ao seu serviço;

16. Em data não concretamente apurada, obteve um empréstimo junto de instituição de crédito ou sociedade financeira no valor corrente de € 3.310.294,72 e não corrente de € 10.698.186,40, tendo despendido no ano de 2020 o valor de € 349.160,92, por força desse empréstimo;

- Da Recorrente CITRI - CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.:

17. Por referência ao ano de 2020, a Recorrente CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA apresentou vendas e serviços prestados no valor de € 2.486.103,82, Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, no valor de € 2.276.621,16, realizou trabalhos para a própria entidade no valor de € 13.591,60, Fornecimentos e serviços externos no valor de € 1.172.150,28, gastos com o pessoal de € 262.030,84, outros rendimentos e ganhos de € 18.753,04 e outros gastos e perdas de € 214.537,86;

18. Apresentou um resultado liquido do periodo de € 2.318.839,65;

19. Apresentou activos fixos tangíveis no valor de € 5.668.349,43, activos intangíveis de € 18.582,76, activos em Participações financeiras (método da equivalência patrimonial), no valor de € 11.646.619,32 e outros activos financeiros no valor de € 12.601,83;

20. Tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 1.811.851,68;

21. O capital próprio cifrava-se em € 13.370.895,76 e o passivo em € 8.430.705,96.

22. Tinha 15 pessoas remuneradas ao seu serviço.

23. Obteve um empréstimo junto de instituição de crédito ou sociedade financeira no valor corrente de € 1.286.946,99 e não corrente de € 2.798.994,53, tendo despendido no ano de 2020 o valor de € 113.839,18, por força desse empréstimo;

- Da Recorrente BLUEOTTER - CIRCULAR, S.A.:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

24. Por referência ao ano de 2020, a Recorrente BLUEOTTER - CIRCULAR, S.A. apresentou vendas e serviços prestados no valor de € 37.611.446,59, subsídios à exploração de € 3.345,77, realizou trabalhos para a própria entidade no valor de € 12.704,04, Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas no valor de € 5.113.305,31, Fornecimentos e serviços externos no valor de € 18.867.505,04, gastos com o pessoal de € 8.716.711,62, imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões) no valor de € -1.283,42, realizou provisões (aumentos/reduções) no valor de € -173.188,35, , apresentou outros rendimentos e ganhos de € 112.600,51 e outros gastos e perdas de € 88.060,89.

25. Apresentou um resultado líquido do período de € 1.981.770,31.

26. Apresentou activos fixos tangíveis no valor de € 10.514.796,50, activos intangíveis de € 123.538,03, outros activos financeiros no valor de € 56.060,25 e activos por impostos diferidos de € 74.525,19.

27. Tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 4.770.756,57;

28. Capital próprio cifrava-se em € 8.692.882,40e o passivo em € 19.714.446,82.

29. Tinha 464 pessoas remuneradas ao seu serviço.

30. Em data não concretamente apurada, obteve um empréstimo junto de instituição de crédito ou sociedade financeira no valor corrente de € 1.165.059,69 e não corrente de € 3.508.766,15, tendo despendido no ano de 2020 o valor de € 131.645,27, por força desse empréstimo;

- **Do Recorrente** [REDACTED]

31. O Recorrente [REDACTED] e cônjuge têm [REDACTED] dependentes a seu cargo;

32. Por referência ao ano de 2020, o Recorrente e cônjuge obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais pelo Recorrente;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

33. Obliveram rendimentos prediais a título de rendas no valor de € [REDACTED] sendo que desse valor € [REDACTED] decorre de prédio titulado pelo cônjuge do Recorrente;

34. Com os prédios arrendados, tiveram despesas de conservação no valor de € [REDACTED] despesas com condomínio no valor de € [REDACTED] e despesas com IMI de [REDACTED]

35. Realizou € [REDACTED] pela alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

- Da Recorrente [REDACTED]

36. Por referência ao ano de 2020, o Recorrente obteve rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED]

37. Apresentou rendimentos sujeitos a taxas liberatórias no valor de € [REDACTED] (tendo retido na fonte € [REDACTED]).

- Da Recorrente EGEO - TECNOLOGIA E AMBIENTE, S.A.:

38. Por referência ao ano de 2020, a Recorrente EGEO - TECNOLOGIA E AMBIENTE, S.A. apresentou vendas e serviços prestados no valor de € 18.485.420,30, subsídios à exploração de € 1.725,07, apresentou ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos no valor de € 1.292.635,06, custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas no valor de € 258.305,98, Fornecimentos e serviços externos no valor de € 15.990.087,90, gastos com o pessoal de € 2.021.999,81, imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões) no valor de € 26.304,71, apresentou outros rendimentos e ganhos de € 1.179.943,96 e outros gastos e perdas de € 94.978,52.

39. Apresentou um resultado líquido do período de € 1.866.632,81.

40. Apresentou activos fixos tangíveis no valor de € 3.403.445,79, goodwill no valor de € 280.726,90, tendo participações financeiras (método da equivalência patrimonial), no valor de €



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

10.768.114,28, accionistas/sócios no valor de € 4.820.000,00, outros activos financeiros no valor de € 5.689.831,57 e activos por impostos diferidos de € 65.416,04;

41. Tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 393.583,95;

42. O capital próprio cifrava-se em € 14.977.564,31 e o passivo em € 19.632.921,46.

43. Tinha 69 pessoas remuneradas ao seu serviço;

44. No primeiro semestre de 2021, teve gastos médios de cerca de € 2.206.642,60 e um valor médio de volume de negócios de € 2.377.699,00;

- Do Recorrente [REDACTED]

45. O Recorrente [REDACTED] e cônjuge têm [REDACTED] dependentes a seu cargo;

46. Por referência ao ano de 2020, o Recorrente e cônjuge obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais pelo Recorrente;

- Do Recorrente [REDACTED]

47. O Recorrente [REDACTED] e cônjuge têm [REDACTED] dependentes a seu cargo;

48. Por referência ao ano de 2020, o Recorrente e cônjuge obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais pelo Recorrente;

49. Obtiveram rendimentos prediais a título de rendas no valor de € [REDACTED] sendo que desse valor € [REDACTED] decorre de prédio titulado pelo cônjuge do Recorrente;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

50. Realizaram o valor de € [REDACTED], com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, correspondente à quota-parte de 50% (apenas estando em dívida € [REDACTED] do empréstimo, à data da alienação do imóvel);

51. Obteve o rendimento bruto de capitais obtidos no estrangeiro no valor de € [REDACTED];

52. Obteve o valor de € [REDACTED] pela alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, no estrangeiro.

53. O cônjuge do Recorrente adquiriu um rendimento de € [REDACTED] obtido no estrangeiro, um rendimento de capitais de € [REDACTED] também obtido no estrangeiro e um rendimento de € [REDACTED] pela alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, igualmente no estrangeiro.

- Do Recorrente [REDACTED]

54. O Recorrente [REDACTED] e cônjuge tem [REDACTED] dependente a seu cargo;

55. Por referência ao ano de 2020, o Recorrente e cônjuge obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais pelo Recorrente;

56. O Recorrente obteve ainda um rendimento a título de trabalho dependente no estrangeiro, no valor de € [REDACTED]

*

Dos autos não resulta o seguinte, com relevo para a boa decisão da causa:

1. O pagamento imediato das coimas cominadas às Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e Blueotter – Circular, SA implicaria uma impossibilidade de todas elas poderem cumprir com as obrigações necessárias para a prossecução das respectivas actividades, implicando uma situação de insolvência.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*

Motivação:

A fim de dar como assentes os factos acima indicados, o tribunal, em primeiro lugar, atentou para a própria decisão administrativa, de onde se extrai os moldes em que foram condenados os Recorrentes.

Seguidamente, foram atendidos os documentos juntos com os requerimentos entrados em juízo em 10.02.2022 (respeitantes aos IES das Recorrente pessoas colectivas do ano de 2020 e às declarações de IRS do ano de 2020 dos Recorrentes pessoas singulares), os quais foram fulcrais para se dar como assente os demais factos provados.

Para além disso, também foi relevado o teor do documento n.º 1 junto com a impugnação judicial Egeo Tecnologia e Ambiente, SA (e outros) para dar como assentes os factos respeitantes aos gastos médios e valor médio de volume de negócios da citada Recorrente, no ano de 2021, tal como havia por si sido alegado.

No que tange ao facto considerado não provado, o tribunal considerou a ausência de prova que sobre o mesmo haja vertido.

Apreciação:

Estipula os n.ºs 4 e 5 artigo 84.º do Regime Jurídico da Concorrência (abreviadamente, RJC), o seguinte:

"4 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, excepto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

"5 - No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax. 243090329 Mail: tribunal.c.supervisão@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

Assim, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação judicial está dependente dos seguintes requisitos cumulativos:

- a execução da decisão causar prejuízo considerável aos Recorrentes;
- ser oferecida a prestação de caução em substituição.

No que concerne ao segundo requisito, o mesmo mostra-se verificado por referência a todos os Recorrentes acima assinalados, já que se ofereceram para prestar caução.

Contudo, no que tange ao primeiro requisito, o mesmo enforma em si mesmo um conceito intencionalmente aberto, tratando-se de ***“um conceito jurídico indeterminado, isto é de conceito carecido de preenchimento valorativo”*** (Karl Engisch, Introdução ao Pensamento Jurídico, Fundação Calouste Gulbenkian, 6.ª ed., págs. 205 e ss).

Não apresentando o elemento literal particulares dificuldades interpretativas, cumpre escrutinar os elementos histórico, teleológico, racional e sistemático presentes na redacção da norma e conjugá-los com a situação concreta, a fim de se apurar se efectivamente a execução da decisão recorrida causa prejuízo considerável aos Recorrentes.

O critério de preenchimento do conceito indeterminado é normativo e deve ser associado à **realidade factual** apresentada pelos Recorrentes, no confronto entre as finalidades presentes na vertente impugnação judicial e a hipotética antecipação dos efeitos a acautelar com a execução imediata da decisão.

Será que a realidade de vida apresentada pelos Recorrentes se subsume na noção de “prejuízo considerável”?



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

a) Dos Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA., [REDACTED] e [REDACTED]

No que tange aos Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e Blueotter – Circular, SA, um dos argumentos que é sustentado é o de que o "prejuízo considerável" decorre, desde logo, do valor absoluto da coima, *'elevadíssimo e claramente desproporcional considerando o grau de gravidade que a AdC atribui à alegada infração'*.

Outro argumento esgrimido é que a maior parte da coima (75%) do grupo Blueotter é imposta por imputação à Circular, cuja responsabilidade, dizem estar atribuída à Blueotter, por erro e em violação do princípio da culpa.

Os mesmos Recorrentes ainda rematam que o pagamento imediato de uma coima de tão elevado e desproporcionado valor implicaria um enorme esforço financeiro para as Recorrentes, colocando-as numa situação em que dificilmente poderiam cumprir com todas as obrigações necessárias para a prossecução diária das suas actividades, ameaçando a sua solvência.

Referem ainda que uma garantia bancária tem um custo muito relevante, sobretudo ao nível do endividamento a partir do qual a banca deixa de disponibilizar financiamento a qualquer entidade.

Alegam ainda que as aquisições pelos accionistas (CITRI, Proresi e Circular) foram financiadas pela banca, pelo que o grupo se encontra altamente alavancado em dívida, o que implica que a prestação de uma qualquer garantia de valor significativo implica um constrangimento real adicional à actividade e aos investimentos de que o grupo carece para fazer face às crescentes exigências regulatórias do sector, particularmente em função das alterações climáticas.

Já os Recorrentes singulares [REDACTED] e [REDACTED] também justificam o "considerável prejuízo" com aquilo que apelidam de *"totalmente incompreensível e*



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

manifestamente excessiva e ilegal aplicação do montante máximo permitido por lei, de 10% da respectiva remuneração anual."

Todos os Recorrentes apelam ainda a uma "ausência de *fumus bonis iuris* da condenação dos Recorrentes".

Com todo o respeito por melhor entendimento, os argumentos dos Recorrentes podem dividir-se em dois tipos:

- num caso, pretendem colocar em causa a bondade da decisão da AdC, designadamente, em termos de apuramento dos montantes das coimas cominadas;

- noutro caso, limitam-se a alegar meras asserções genéricas, sem qualquer tipo de sustento factual ou queixam-se de meros constrangimentos para a actividade que podem decorrer da execução das coimas

Na verdade, apesar de não colocarem em causa que a AdC tivesse aplicado os critérios que derivam das normas-travão dos n.ºs 2 a 4 do artigo 69.º do RJC, não ultrapassando os limites dessas normas-travão, os Recorrentes limitam-se a apelar ao valor concreto das coimas aplicadas, que foram fundamentadas nos termos constantes de pág. 237 e ss. da decisão que se dão aqui por reproduzidas.

Ora, as coimas no âmbito do RJC são fixadas tendo em vista um critério directamente relacionado com os benefícios da prática ilícita e com respeito pela dimensão das empresas visadas ou respeito pelos rendimentos auferidos pelos visados singulares, pelo que apelar ao valor das coimas, por si só, nada permite concluir sobre um "prejuízo" que deve ser "considerável", em caso de execução das coimas cominadas.

Veja-se que, relativamente aos Recorrentes singulares esse foi o único argumento esgrimido.

É certo que apesar de nada a mais terem alegado, o tribunal logrou apurar alguns factos respeitantes às suas condições económicas. Contudo, valem aqui nesta sede as considerações que



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

infra teceremos a propósito dos demais Recorrentes singulares, que mutatis mutantis aqui também se aplicam.

Para além disso, quando se analisa o critério em apreço, o tribunal não é chamado a analisar sobre a bondade da decisão (nomeadamente se foi ou não violado um princípio da culpa) e conseqüentemente acerca do aludido "*fumus bonis iuris*". A procedência ou improcedência dos argumentos veiculados em sede das impugnações deduzidas é matéria para analisar apenas e tão somente em sede de decisão final. O que se impõe ao tribunal é que verifique se a execução imediata de uma coima fixada por uma autoridade administrativa, sujeita também ela a critérios de legalidade, implica ou não um prejuízo considerável para os Recorrentes. É claro que o tribunal terá de atentar para o valor da coima. Mas, reforçamos, o mero valor da coima não basta para aferir acerca de tal critério.

Por outro lado, como já resulta do que se expôs, também não basta, como fizeram os Recorrentes, data vénia, invocar meras expressões, na sua maioria, conclusivas.

Ou seja, o tribunal desconhece que concretos efeitos na vida ou actividade dos Recorrentes ocorreriam caso as coimas que lhes foram cominadas fossem executadas. Limitaram-se a arguir trivialidades, meramente abstractas e conclusivas.

Apesar da extensa teoria que apresentaram sobre o efeito meramente devolutivo do recurso, quando deveriam invocar factos concretos que impelissent o tribunal a concluir sobre a existência de um verdadeiro prejuízo que tem de ser "considerável", os Recorrentes, novamente com o ressalvado respeito, não apresentaram esses factos concretos, o que impede a emissão de um juízo fundado sobre a realidade subjacente, ou seja, se, no que respeita aos Recorrentes colectivos, dispensassem os valores das coimas cominadas, tal implicaria efectivamente uma situação de insolvência, como alegam.

Aliás, a realidade processual mostra o contrário.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Mostra que a Blueotter SGPS foi condenada numa coima de € 17.000,00, quando em 2020, em plena pandemia, portanto, por covid-19, tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 716.694,69.

Mostra que a Proresi, SA foi condenada numa coima de € 253.000,00, quando em 2020, igualmente em plena pandemia, tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 308.476,38, apresentando um resultado líquido do período de € 2.276.621,16.

Mostra que a Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA foi condenada numa coima de € 112.000,00, quando, em 2020, também em plena pandemia, tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 1.811.851,68, apresentando um resultado líquido do período de € 2.318.839,65.

Mostra que a Blueotter – Circular, SA foi condenada numa coima no valor de € 1.132.000,00, quando em 2020, em plena pandemia, tinha em caixa e depósitos bancários o valor de € 4.770.756,57 e apresentando um resultado líquido do período de € 1.981.770,31.

Com todo o elevado respeito que aqui prestamos, reforçamos, não basta, como fizeram os Recorrentes, alegar conclusivamente as consequências; é necessário demonstrá-las com um processo causal assente em factos, para que se possa avaliar se existe efectivamente prejuízo e se este é considerável. Não é pelo valor elevado da coima, que até deve ser fixada de acordo com a capacidade económica dos respectivos Arguidos, que se pode, sem mais, concluir pelo "considerável prejuízo", como parecem entender os Recorrentes.

O único argumento que poderia ser considerado como verdadeiro facto, ou seja, o único argumento que poderia não ser considerado de cariz conclusivo é o facto do pagamento imediato das coimas cominadas às Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e Blueotter – Circular, SA implicar uma impossibilidade de todas elas poderem cumprir com as obrigações necessárias para a prossecução das respectivas actividades, implicando uma situação de insolvência. Todavia, não resulta dos factos provados qualquer facto nesse sentido ou outro que nos permita concluir pelo "considerável prejuízo" que o pagamento imediato das coimas acarretaria. Antes pelo contrário, como já verificámos, sendo certo o



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Ministério Público quando refere que "a *fotografia geral financeira*" não permite concluir pela existência de um prejuízo sério e real para a situação financeiras dos visados, em particular das pessoas coletivas, o que em tudo difere do desconforto ou do esforço adicional, porque não programado e não integrado nos investimentos empresariais, que o depósito da caução implica."

Se assim é, ou seja, na ausência de verificação do requisito traduzido no "prejuízo considerável", importa ser fixado o efeito dos recursos de impugnação judicial apresentados pelos Recorrentes Blueotter SGPS, SA., Proresi, SA, Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA, Blueotter – Circular, SA, [REDACTED] e [REDACTED] de devolutivo.

*

b) Da Recorrente Egeo Tecnologia e Ambiente, SA:

No que concerne à Recorrente Egeo Tecnologia e Ambiente, SA, a mesma alude igualmente ao valor da coima que considera excessiva, mas, ao contrário dos anteriores Recorrentes, invoca factos que logrou comprovar, como sendo a circunstância de, no primeiro semestre de 2021, ter tido gastos médios de cerca de € 2.206.642,60 e um valor médio de volume de negócios de € 2.377.699,00, o que implica um valor remanescente de tesouraria de € 171.056,40, o que é um valor manifestamente insuficiente para pagar uma coima cominada no valor de € 1.360.000,00.

Para além disso, também se mostra provado que em 2020 tinha em caixa e depósitos bancários o valor de apenas € 393.583,95.

É certo que, em 2020, a Recorrente também apresentou um resultado líquido do período de € 1.866.632,81. Contudo, importa ter em conta a situação económica e financeira apurada que seja a mais actual, que nos diz que no primeiro semestre de 2021, a Recorrente teve gastos médios de cerca de € 2.206.642,60 e um valor médio de volume de negócios de € 2.377.699,00, tal como referido.

Para além disso, importa referir que sendo o Resultado Líquido o lucro da empresa após a dedução de todos os custos do exercício, lucro não é sinónimo de liquidez. Uma empresa pode ter



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

lucro, mas não ter liquidez, como sucede quando uma empresa se mostra lucrativa, mas tem problemas devido ao facto de receber os valores das vendas num momento distante em que vencem os seus compromissos. Na verdade, analisando os valores respeitantes a caixa e depósitos bancários desta Recorrente, verificamos que os mesmos, já em 2020, se traduziam numa liquidez insuficiente para pagar a coima cominada nos autos.

Ora, tendo em vista o provado comprometimento da operacionalidade da empresa que a execução da coima, mediante o seu pagamento, acarretaria para a Recorrente EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA, que no imediato não tem disponibilidade financeira para honrar os compromissos necessários à sua normal actividade, mantendo operativa a empresa e, em simultâneo, despender o valor correspondente à coima, considero estar demonstrado o “considerável prejuízo” a que alude o n.º 5 do artigo 84.º do RJC, devendo ser fixado efeito suspensivo ao recurso.

*

c) Dos Recorrentes André Simões de Gouveia, Filipe Leitão Serzedelo de Almeida e João Carlos Serra Bracourt Osório Mora:

Quanto aos Recorrentes singulares [REDACTED] e [REDACTED] para além de sustentarem o “prejuízo considerável” no valor das coimas que foi cominado no seu valor máximo, referem que os rendimentos mensais não são suficientes para proceder ao pagamento das coimas cominadas, sendo certo que a esses rendimentos importa deduzir os encargos normais que uma pessoa singular tem, de forma corrente.

Com todo o respeito, consideramos que a alegação efectuada é totalmente insuficiente para demonstrar um “prejuízo considerável”.

Nesta sede, devem ser tidos em conta factores de natureza económica e a respectiva capacidade contributiva, considerando-se que existe um prejuízo considerável quando estamos perante



Processo: 242/20.2YUSTR-B

Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

uma insuficiência de meios por inexistência de condições objectivas para suportar pontualmente o valor das coimas cominadas.

Para esse efeito há-de ser considerado o rendimento, o património e as despesas permanentes do agregado familiar dos Visados e a verificação de falta de condições objectivas para suportar o pagamento das ditas coimas cominadas.

Incumbe aos recorrentes o ónus da prova da factualidade subjacente, não bastando deduzir uma pretensão: é preciso alegar os factos pertinentes e oferecer as respectivas provas.

Volvendo ao caso concreto, consideramos, com todo o respeito que aqui evidenciamos, que não foi feita prova do prejuízo considerável por estes Recorrentes singulares.

Com efeito, analisando o manancial fáctico dado como assente, verificamos que os Recorrentes singulares em causa auferem rendimentos mensais muito superiores à média da população portuguesa.

Com efeito, o Recorrente [REDACTED] e cônjuge, no ano de 2020, obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, apenas o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge, sendo todo o remanescente obtido pelo Recorrente.

Significa que o casal obteve rendimentos mensais que se cifram em cerca de € [REDACTED]

Já o Recorrente [REDACTED] e cônjuge, por referência ao ano de 2020, obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED], sendo que desse valor, apenas o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais foi todo ele auferido pelo Recorrente.

Significa que somente a título de trabalho dependente / pensões, o casal auferiu cerca de € [REDACTED] por mês.

Para além disso, obtiveram o irrisório valor de € [REDACTED] a título de rendas.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Acresce que realizaram o valor de € [REDACTED] com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, correspondente à quota-parte de 50% (apenas estando em dívida € [REDACTED] do empréstimo, à data da alienação do imóvel).

O Recorrente obteve o rendimento bruto de capitais obtidos no estrangeiro no valor de € [REDACTED] obteve o valor de € [REDACTED] pela alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, no estrangeiro.

Já o cônjuge do Recorrente adquiriu um rendimento de € [REDACTED] obtido no estrangeiro, um rendimento de capitais de € [REDACTED] também obtido no estrangeiro e um rendimento de € [REDACTED] pela alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, igualmente no estrangeiro.

Por sua vez, no que tange ao Recorrente [REDACTED] por referência ao ano de 2020, o Recorrente e cônjuge obtiveram rendimentos a título de trabalho dependente / pensões no valor total de € [REDACTED] sendo que desse valor, o valor de € [REDACTED] foi obtido pelo cônjuge e o demais pelo Recorrente.

Tal significa que somente a título de trabalho dependente / pensões, o casal auferiu cerca de € [REDACTED] por mês.

Mostra-se ainda provado que o mesmo Recorrente obteve ainda um rendimento a título de trabalho dependente no estrangeiro, no valor de € [REDACTED]

Nenhuma despesa mensal fixa se mostra provada, apenas se sabendo que os Recorrentes [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] têm a seu cargo [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] dependentes, respectivamente, não porque o tivessem sequer alegado, mas porque o tribunal oficiosamente o apurou.

Os valores mensais auferidos pelos Recorrentes em causa consistem em valores substancialmente superiores ao comum e médio cidadão, o que certamente lhes terá permitido aforrar, sendo certo que nada ficou provado relativamente à inexistência de património imobiliário, sendo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

igualmente desconhecido se os Recorrentes são ou não proprietários de veículos, participações sociais ou valores mobiliários. Nada se mostra provado.

Não se mostra provado igualmente a ausência de dinheiro suficiente para proceder ao pagamento das coimas existente por exemplo em contas bancárias.

Importava, pois, demonstrar toda a ausência de rendimentos e de património, o que não foi conseguido. Aliás, com o devido respeito, parece que os Recorrentes apenas se preocuparam em demonstrar parte dos seus patrimónios, cingindo-se aos rendimentos mensais a título de trabalho dependente auferido no território nacional (os quais, reforçamos, são muito acima da média nacional), mas esquecendo-se de comprovar que para além desses mesmos rendimentos nenhum outro património existe com capacidade de liquidar as coimas.

Ao não se ter apurado o requisito de prejuízo considerável, não estão também aqui reunidos os requisitos para ver deferida a pretensão destes Recorrentes, devendo ser atribuído aos recursos efeito meramente devolutivo.

*

d) Do estabelecimento do modo e valor da caução a prestar pela EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA:

Uma vez que apenas a Recorrente EGEO – Tecnologia e Ambiente, SA logrou comprovar o “prejuízo considerável”, tendo de igual forma declarado pretender prestar caução, estando, como vimos, verificamos os requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de impugnação interposto, importa, nesta sede, estabelecer o modo e o valor da caução a prestar.

A Recorrente sugeriu um valor correspondente a 5% do valor da coima que lhe foi cominada, mediante garantia bancária *on first demand*.

O Ministério Público defendeu que o montante da caução deverá ter como ponto de partida a coima mas não significa necessariamente que tenha de ser igual ao valor desta ou determinado por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. EX-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

uma sua fracção, não se opondo ao modo da garantia sugerido pela Recorrente, ou seja, garantia bancária à primeira solicitação.

A AdC considerou que deverá ser fixada uma caução num valor correspondente ao valor total da coima cominada ou, pelo menos, a 50% do valor da coima cominada, não se opondo de igual forma ao modo da garantia sugerido pela Recorrente, ou seja, garantia bancária à primeira solicitação.

Antes demais importa referir que a Recorrente requereu a dispensa de prestação de caução. Contudo, salvo o devido respeito por melhor entendimento, tal não tem respaldo na lei. Com efeito, como acima já referimos, para que seja atribuído efeito meramente suspensivo ao recurso, importa que os Recorrentes, para além de demonstrarem o "prejuízo considerável", prestem caução.

As preocupações que são versadas pela Recorrente no sentido de que não faz sentido ter de prestar uma caução de valor igual ao da coima quando, a priori, se verificou que esse pagamento causa prejuízo considerável aos Recorrentes, não colhe e é, data vénia falacioso, por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro, o montante da caução a prestar não necessita de ser igual ao valor total da coima, podendo ser um montante apenas parcial desse valor – neste sentido, vide José Luís da Cruz Vilaça e Maria João Melícias, in Lei da Concorrência – Comentário Conimbreense, Almedina, pág. 961.

Segundo, várias são as modalidades de caucionamento da coima que deverão e poderão ser equacionados, conforme resulta do artigo 623.º do Código Civil, não podendo é a Recorrente pretender um efeito legal dependente de um determinado requisito e pura e simplesmente eximir-se ao cumprimento desse requisito.

Avançando, assim, na análise sobre o modo e montante da caução a prestar.

A válvula de escape do sistema que permite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de impugnação, no caso de se demonstrar o "considerável prejuízo" que a execução imediata da coima, com o seu pagamento, acarretaria para o visado, ainda assim contempla um mecanismo, que visa acautelar o efectivo pagamento da coima, em caso de improcedência do recurso dos impugnantes e



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

acautelar o risco de dissipação do património destes até o transito em julgado de uma decisão condenatória, mediante a necessidade de prestação de caução.

Todavia, como é apanágio do Estado de Direito, tanto a forma como o montante da caução a fixar deve estar sujeita ao princípio da proporcionalidade, insito no artigo 2.º da CRP.

Sob a epígrafe de "**Caução imposta ou autorizada por lei**", o artigo 623.º do Código Civil, estabelece o seguinte:

"1. Se alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.

"2. Se a caução não puder ser prestada por nenhum dos meios referidos, é lícita a prestação de outra espécie de fiança, desde que o fiador renuncie ao benefício da excussão.

"3. Cabe ao tribunal apreciar a idoneidade da caução, sempre que não haja acordo dos interessados."

A Recorrente veio indicar a garantia bancária à primeira solicitação, a qual não consta do elenco do n.º 1 do mencionado artigo 623.º do CC. Ainda assim, consideramos que deve ser operada uma interpretação actualista da norma em causa, permitindo-se a garantia bancária como meio de prestação de caução, já que certamente a mesma apenas não foi prevista, porquanto se trata de um negócio jurídico atípico, com uso relativamente recente e que à data da entrada em vigor do CC não era conhecido.

Com efeito, sentido algum faria que se admitisse a fiança bancária e não a garantia bancária.

Na verdade, segundo Galvão Telles, in "O Direito", Ano 120, pág. 284, "*existe tendência para confundir a garantia autónoma com a fiança; mas essa tendência é errónea.*"



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax. 243090329 Mail. tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

"Sem dúvida, as duas correspondem a preocupações semelhantes, na medida em que ambas têm uma função específica de garantia; não podem, todavia, assimilar-se, porque as separam traços fundamentais.

"A fiança é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga para com o credor a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta o não fazer. O fiador compromete-se a pagar a dívida de outrem – o devedor principal. O seu compromisso é acessório.

"No caso de garantia autónoma, o garante não se obriga a satisfazer uma dívida alheia. Ele assegura ao beneficiário determinado resultado, o recebimento de certa quantia em dinheiro, e terá de proporcionar-lhe esse resultado, desde que o beneficiário diga que não o obteve da outra parte, sem que o garante possa entrar a apreciar o bem ou mal fundado desta alegação.

"O objecto da fiança confunde-se com o objecto da dívida afiançada, no sentido de que o fiador tem de pagar o que o afiançado deixou de satisfazer. O objecto da garantia autónoma é distinto do objecto da obrigação decorrente do contrato-base.

"Daqui resulta que o garante autónomo ou independente, ao contrário do fiador, não é admitido a opor ao beneficiário as excepções de que se pode prevalecer o garantido (...)."

Assim sendo e ao contrário do que sucede com a fiança, na garantia bancária autónoma o garante não pode opor ao garantido (beneficiário) os meios de defesa ou excepções decorrentes das suas relações com o devedor. Nisso consiste a autonomia da garantia. Tal implica que a garantia autónoma seja claramente mais favorável ao beneficiário do que a fiança, pois que constitui um importante acréscimo da segurança desse beneficiário.

Ora, no vertente caso nem o Ministério Público, nem a Autoridade da Concorrência se opuseram a essa forma de prestação de caução. E ainda que se tivessem oposto, sempre se diria que a mesma, em termos de adequação do modo da sua prestação à realização dos fins da caução, é evidentemente idónea, quer em termos de qualidade, quer de eficácia, pelos motivos já aflorados, referentes às características dessa garantia.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Quanto ao montante (vertente da idoneidade da caução em termos de suficiência, caracterizada por assegurar a satisfação integral da obrigação de que é garantia), importa mencionar que ao concluir, como se concluiu, que a execução, por via do pagamento da coima, traria "consideráveis prejuízos" à Recorrente, parece não fazer muito sentido determinar a prestação de uma caução com valor igual ao da coima, se bem que não se pode olvidar que a caução será prestada por recurso à prestação de uma garantia autónoma e não mediante a entrega de numerário.

Contudo, também consideramos que a adequação e proporcionalidade da caução há-de ser aferida predominantemente em função do valor da quantia a garantir (neste caso, o valor da coima) e não tanto em função da condição económica da Recorrente.

Também julgamos, data vénia, que a prestação de uma caução pelo valor requerido de 5% do valor da coima cominada, é um valor que, para além de nem sequer se justificar em face das condições económicas dadas como provadas respeitantes à Recorrente, não estando em causa uma empresa que esteja, por exemplo, em situação iminente de insolvência, tratando-se de um valor que, como muito bem refere a AdC apenas em casos extremos deverá suceder, por colocar em causa a função da garantia, para além disso, dizíamos, o valor de 5% do montante da caução é um valor manifestamente insuficiente para assegurar a satisfação integral da obrigação que pretende ser garantia, sendo um valor obviamente inidóneo para o propósito legal subjacente.

Ora, considerando a natureza da contra-ordenação de que vem acusada a Recorrente (tal como defende a AdC, em alegações escritas, não corresponde à verdade que a AdC caracterizou a infração como não grave, resultando o contrário da decisão administrativa, mormente nos parágrafos 640, 713, 739, 757, 765, 828, 832, 848, 859, 863, 902, 935 e 995, como não poderia deixar de ser, na medida em que a alegada infração cometida pela aqui Recorrente é uma infração considerada grave às normas do direito da concorrência, nos termos e para os efeitos da al. c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJC) e o valor cominado de € 1.360.00,00 em sede de decisão administrativa, entendemos que se mostra adequado, justo e proporcional, fixar o montante da caução em € 680.000,00, a demonstrar em 15 dias.

Decisão:



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Assim sendo e em face do exposto, decido:

a) Fixar efeito meramente devolutivo aos recursos intentados pelos Recorrentes seguintes:

- Blueotter SGPS, SA.;
- Proresi, SA;
- Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA;
- Blueotter – Circular, SA;

[REDACTED] e

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e

[REDACTED]

b) Fixar efeito suspensivo ao recurso intentado pela Recorrente Egeo Tecnologia e Ambiente, SA, ficando a atribuição deste efeito suspensivo condicionada à efectiva prestação de caução, na modalidade de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, tendo como beneficiário o presente tribunal, pelo valor de € 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil euros) e à demonstração nos autos da prestação dessa caução no prazo máximo de 15 dias.

Sem custas, tendo em vista que se trata de matéria que pode ser suscitada em sede de impugnação judicial, já sujeita a tributação.

Notifique.



Processo: 242/20.2YUSTR-B
Referência: 344279

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

*

Tendo em vista o princípio da plena jurisdição do presente tribunal, insito no artigo 88.º, n.º 1 do RJC e o disposto no artigo 72.º, n.º 2 do RGCO, **notifique os Recorrentes para que:**

- venham informar acerca da razão de ciência das testemunhas que indicam e também para que informem acerca dos concretos factos que pretendem provar ou contraprovar (devendo ser os mesmos ainda controvertidos), sob pena de indeferimento.

- venham informar acerca da duração prevista para cada uma das inquirições das testemunhas arroladas, em sede de audiência de discussão e julgamento (tempo esse meramente indicativo, que visa apenas auxiliar o tribunal na marcação do número de sessões de julgamento).

Prazo: 10 dias.

*

Requerimento enviado pela sra. Jornalista de 21.02.2022 (expediente de 02.03.2022):

Notifique aos Recorrentes e à AdC para, querendo, em 3 (três) dias se pronunciarem.

Para os mesmos efeitos, abra vista ao Ministério Público.

Processei e revi

Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente